

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto alterações à Lei nº 13.268, de 22 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado.

Dentre os pontos que merecem destaque, está a consolidação do quadro em um mesmo diploma; a extinção e a criação de cargos e funções; a alteração da estrutura de progressão para os cargos do quadro de provimento efetivo; a denominação ao cargo de Auditor Público Externo e qualificação de sua natureza; a extinção de vantagens, dentre outras.

O encaminhamento é feito com amparo na autonomia administrativa conferida constitucionalmente ao Tribunal de Contas, nos termos do que dispõem os artigos 73, 75 e 96, da Constituição da República, que lhe assegura competência para propor a criação e a extinção de cargos e a sua remuneração.

Cabe registrar que o conteúdo desta proposta expressa consenso delineado a partir de interlocução estabelecida com a entidade sindical e as entidades associativas de servidores.

Por sua vez, em relação aos aspectos financeiro e orçamentário, a proposta encontra amparo em prudente avaliação quanto às necessidades e possibilidades da instituição.

Contexto da instituição nos últimos anos

Para uma melhor compreensão sobre o plano proposto, oportuno trazer, preliminarmente, breves palavras sobre a atuação do Tribunal de Contas do Estado e os resultados que vêm sendo obtidos.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul exerce jurisdição sobre **1.255 unidades** da administração direta e indireta e realiza, todos os anos, o

controle e fiscalização sobre um volume orçamentário de aproximadamente **R\$ 133 bilhões**¹.

Não obstante possuir um **quadro enxuto** (apenas **812 servidores**, na grande maioria Auditores e Oficiais) e não prover um conjunto de cargos que atualmente estão vagos (decorrentes das aposentadorias), o Tribunal tem se reinventado, eficiente e inteligentemente, no uso de sistemas e tecnologias voltadas ao exercício da fiscalização e também à otimização de sua gestão administrativa.

Na atividade fiscalizatória, sistemas de tecnologia da informação como o **LicitaCon** (licitações e contratos administrativos) e o **SiapesWeb** (concursos públicos e admissão de servidores) têm permitido o acompanhamento concomitante das gestões gaúchas, oportunizando a **deteção tempestiva** de falhas e a correção **antes que os danos se consolidem**.

Esses e outros aprimoramentos institucionais têm propulsionado um controle externo de **atuação concomitante** e **perfil proeminentemente colaborativo**. Isso significa operar em **parceria** com o gestor, dando-lhe ciência tempestiva sobre situações potencialmente configuradoras de inconformidade para que possa corrigi-las antes que sejam consumadas irregularidades e danos.

O Tribunal tem se reinventado mesmo a partir da pandemia. Nesse sentido, apenas em quinze meses (com atuação por teletrabalho) foram apurados benefícios financeiros estimados em **R\$ 1,27 bilhão**. Tal valor é composto pelo resultado de novas auditorias concomitantes, que geraram a economia de **R\$ 607 milhões** aos jurisdicionados – fato, aliás, que foi amplamente divulgado pela imprensa² –, e pelo resultado de fiscalizações inauguradas em processos anteriores, mas com benefícios consumados durante o período de distanciamento, cuja economia gerada ficou estimada em **R\$ 620 milhões**.

Esses números, importante dizer, retratam, **apenas, uma pequena parte dos resultados** da ação do Tribunal (para a qual há método de mensuração).

¹ Valor consolidado em relação ao exercício de 2019.

² Vide <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/04/16/rs-economiza-r-600-milhoes-em-licitacoes-corrigidas-durante-a-pandemia-aponta-tce.ghtml>.

Há uma série de outros benefícios que, embora estejam sendo entregues, são de difícil quantificação e, talvez por isso, não tão comentados nos espaços de imprensa. Um exemplo disso são as melhorias induzidas, cotidianamente, na **governança** e no **controle social** a partir da vigilância realizada sistematicamente, **todos os anos**, sobre as contas dos administradores em aspectos como gestão fiscal, regimes de previdência, aplicação de recursos de saúde e educação, execução de políticas públicas, entre outros. Este trabalho de vigilância é, certamente, um dos fatores colaborativos relevantes para que os municípios gaúchos ocupem (como já há algum tempo ocorre) as **melhores posições no ranking nacional** de gestão fiscal³.

Contexto atual das carreiras do TCE/RS

A despeito desses resultados (cultivados e colhidos com o trabalho comprometido dos servidores), a atual estrutura de carreira da instituição **não oferece** horizonte de crescimento profissional e possui inferior atratividade, quando comparada com as da maioria dos tribunais de contas brasileiros.

No caso do cargo de Auditor Público Externo, além da limitada amplitude (atualmente, apenas quatro faixas), o vencimento atingível na última faixa (final) é **inferior** ao oferecido pela maioria dos tribunais de contas e, em alguns casos, é inferior, até mesmo, à **remuneração inicial** oferecida por aqueles. Além disso, também é inferior ao inicial de outros cargos congêneres de Auditor, previstos nas estruturas dos estados.

É sintomático desse contexto o recente número de candidatos aprovados em concurso para Auditor, neste Tribunal, que optaram por não tomar posse. Dentre 69 candidatos chamados, no decorrer dos exercícios de 2020 e 2021, **quase 20%** (13 candidatos) não ingressaram nos quadros da Instituição.

³ Vide <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2019/11/pesquisa-indica-que-municipios-gauchos-tem-melhor-gestao-fiscal-do-que-a-media-nacional-ck2mcu2kt0d2b01r2m597rs21.html>.

Não é diferente, de uma forma geral, a situação em que se encontram os demais cargos do quadro de provimento efetivo e, ainda, no que concerne ao valor fixado de vencimento, os cargos de provimento em comissão.

Esse cenário não se coaduna com o contexto institucional de reinvenção, eficiência e efetividade mostrado linhas atrás e com o protagonismo e prestígio nacional que o Tribunal do Rio Grande do Sul, com mérito de seus servidores, tem conquistado perante as demais instituições de controle externo.

Por fim, há outras questões que, embora não estejam diretamente relacionadas com o mérito e com o desiderato nuclear do presente projeto, merecem, igualmente, a especial atenção de Vossas Excelências.

Uma delas é a lembrança de que a **última reposição inflacionária** concedida aos servidores contemplou, apenas, **uma parte das perdas cumuladas até o ano de 2015** (Lei nº 14.913, de 18 de julho de 2016), mantendo-se congelados os valores desde então.

Outro aspecto que merece ser ponderado é a **extinção de vantagens por tempo de serviço** operada pela Emenda Constitucional nº 78, de 4 de fevereiro 2020 (art. 3º), vantagens estas que, até então, minimizavam os impactos da ausência de reposição; bem como a reforma da previdência dos servidores civis do Rio Grande do Sul, que culminou na **elevação das contribuições previdenciárias**.

E, ainda, para agravamento substancial de todo esse quadro, está o **imminente (e considerável) decréscimo remuneratório** que advirá dos desdobramentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 3.543 e 5.562, ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, o que provocará diminuição real e efetiva na remuneração recebida pelos servidores.

Como se percebe, são questões relevantes que deverão ser prudente e sensivelmente sopesadas pelos senhores e senhoras, Deputados e Deputadas.

Proposta de reestruturação da carreira

Diante desse cenário, a presente proposta tem o fito de alterar a estrutura de progressão de modo a propiciar que a instituição possa oferecer um horizonte de crescimento profissional **verdadeiro e significativo** – o que não ocorre com a estrutura atual, já que a carreira pode ser trilhada em **menos de dez anos** e o padrão venimental atingível é **pouco superior ao inicial**.

A partir da premissa de que é preciso incentivar continuamente a evolução profissional e de que esse incentivo deve abranger um tempo considerável da vida funcional, a proposta formulada é a de superar a carreira vigente, que possui apenas 4 faixas (A, B, C e D) e pouco tempo para ser concluída, evoluindo-se para uma carreira com percurso de **16 níveis** (A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O e P), trajetória que demandaria, no mínimo, **31 anos** para ser completada.

Em relação aos critérios para movimentação na carreira, permanecem, em linhas gerais, as mesmas regras que atualmente são vigentes, ocorrendo, alternadamente, por merecimento e antiguidade. Frise-se que, para progredir por merecimento, permanece exigível que o servidor atinja pontuação ou conceito suficiente, o que é metrificado por meio de um processo formal de rigorosa avaliação de desempenho, conforme resolução.

Por fim, o projeto também traz a consolidação do quadro, no que se refere às extinções e criações de cargos e vagas feitas por leis anteriores, fixando-se, com isso, um referencial normativo claro e atualizado.

Denominação do cargo e reconhecimento como carreira de Estado

A proposição também tem por objeto a alteração da denominação do cargo de Auditor Público Externo para Auditor de Controle Externo.

Trata-se de alteração que vai ao encontro de um movimento nacional de uniformização da nomenclatura do cargo, o qual está endossado por entidades como a Federação Nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas do

Brasil (FENASTC), a Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON), a Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPICON), dentre outras.

Além dessa alteração, também consta da proposta o reconhecimento expresso do cargo de Auditor de Controle Externo como integrante de **carreira de Estado**.

Mesmo que essa qualidade seja inequivocamente defluível da natureza das atribuições que são cometidas ao cargo de Auditor⁴, reputa-se extremamente oportuno que esse reconhecimento seja expresso altissonante pelo Legislador. Contribui-se, assim, para o fortalecimento das lédimas prerrogativas de independência e autonomia que devem, sempre, ser garantidas aqueles a quem a sociedade confiou os misteres deste cargo, como verdadeiras redomas republicanas contra interferências ou constrangimentos que, por ventura, obstem o seu bom desempenho.

Outrossim, nesta mesma oportunidade, está-se atualizando a denominação da especialidade de “Técnico de Processamento de Dados” para “Tecnologia da Informação”, sem alterações dos respectivos requisitos e atribuições do cargo.

Consolidação do quadro e extinção de cargos e vantagens

A proposta também opera a consolidação de extinções e criações de cargos dispostas nas Leis Estaduais nº 8.706/88, 8.796/89, 9.021/90, 9.226/91, 9.227/91, 9.661/92, 10.068/94, 10.980/97, 11.215/98, 11.490/00, 11.656/01, 12.257/05, 12.688/06, 13.268/09, 13.504/10, 13.777/11, 14.414/14, 14.769/15 e 14.906/16.

⁴ Vale lembrar que é este agente quem, por delegação do Tribunal, dá concretude à competência da Corte de realizar “inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial” (art. 71, IV, da Constituição da República).

Além disso, como resultado da modernização de processos de trabalho decorrentes dos avanços tecnológicos referidos anteriormente e diante da tendência de a instituição continuar evoluindo nessa direção, o Tribunal antevê a possibilidade de reduzir o número de vagas nos cargos de _____ e de extinguir alguns cargos em comissão. Nesse sentido, a proposta contempla a extinção dos seguintes cargos: _____.

Observe-se que, com essa medida limitativa (que também possui um caráter compensatório), fica obstada a possibilidade de uma futura expansão das despesas com pessoal, que poderia advir caso fossem providas estas vagas, somente sendo possível se esta Casa Legislativa aprovar lei as criando.

O projeto também extingue a Gratificação de Controle Externo – GACE, que está contemplada na Lei nº 13.268, de 2009.

Sobre os aspectos financeiros e orçamentários

As despesas decorrentes deste Projeto de Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

A proposta não ofende o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, estando de acordo com as limitações temporárias e permanentes ali estabelecidas. Outrossim, a proposta não provoca aumento de despesa no ano de 2021, não incidindo, no caso, a vedação do inciso III do art. 8º daquela Lei.

Sobre o impacto financeiro, que deverá ocorrer a partir de junho do exercício de 2022, será na ordem de R\$ 32.818.476,65, conforme cálculos realizados. Em 2023 e 2024, os impactos serão, respectivamente, de R\$ 18.053.391,88 e R\$ 2.663.641,27. Vale assinalar que tais valores são passíveis de absorção pelas disponibilidades orçamentárias previstas, sem comprometer margens de prudência.

É igualmente relevante pontuar que a proposta de extinção de cargos de provimento efetivo, caso acolhida, propiciará uma economia anual estimada em R\$ 12.086.602,14, o que contribuiria para absorção do impacto antes mencionado.

Destaca-se que a metodologia de cálculo utilizada é tecnicamente consistente. Para a apuração dos dados, considerou-se o reenquadramento dos servidores por tempo de serviço no cargo e a aplicação da tabela constante dos anexos deste projeto, a partir do mês de junho de 2022, bem como a movimentação da carreira a partir dessa mesma data. Tais cálculos, vale assinalar, estão lastreados em simulações operacionalizadas com a Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS.

Por fim, consigna-se que a proposta se põe com aderência orçamentária e financeira ao que dispõe o Projeto de Lei nº [REDACTED] (Lei Orçamentária para 2022); guarda compatibilidade com a Lei nº 15.326, de 1º de outubro de 2019 (Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023); e está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas no Projeto de Lei nº 130, encaminhado em 14 de maio de 2021 (LDO para o exercício econômico-financeiro de 2022).

É de se consignar, também, que o presente projeto foi submetido à apreciação do Colégio de Conselheiros, tendo sido aprovado, à unanimidade/por maioria, em [REDACTED], conforme ata [REDACTED], que acompanha esta proposta.

Com a convicção de que o ora proposto é bom ao povo gaúcho, pois fortalece a instituição e o exercício do controle externo, encaminhamos o presente Projeto de Lei à prudente apreciação de Vossas Excelências.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul